

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 06 DE JUNHO DE 2024.

Altera o inciso IV do art. 259, acrescenta o inciso VI ao art. 259, altera os incisos I e II do § 2º, do art. 260 e o § 1º do art. 261 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do art. 259 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, passando a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 259.....

IV - substituir servidor afastado por licença saúde, maternidade, acidente do trabalho, licença por motivo de doença em pessoa da família superior a 180 (cento e oitenta) dias, licença para prestar serviço militar obrigatório, licença para exercer mandato de diretor e vice-diretor de escola e licença interesse;

.....” (NR)

Art. 2º Acrescenta o inciso VI ao art. 259 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, passando a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 259

VI - substituir servidor afastado do cargo para exercer função de Coordenador/Supervisor escolar.”

Art. 3º Ficam alterados os incisos I e II do § 2º do art. 260 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, passando a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 260.....

§ 2º

I - nas hipóteses dos incisos I, II, IV e VI do artigo 259, enquanto permanecer a necessidade e/ou os afastamentos legais;

II - nas hipóteses dos incisos III e V do art. 259, enquanto perdurar a necessidade ou até homologação final do processo seletivo ou concurso público.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o § 1º do art. 261 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, passando a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 261.....

§ 1º O chamamento se dará pela publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico e no *site* do Município, tendo o candidato 2 (dois) dias úteis para confirmar seu interesse na vaga.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 06 DE JUNHO DE 2024.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024

Expediente 18303/2024

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que propõe alteração pontual na Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

A alteração proposta visa modificar o inciso IV do art. 259 da referida Lei Complementar, para acrescentar a previsão de contratação emergencial nos casos de servidores que assumem direção/vice-direção de escola ou solicitam licença interesse.

Por outro lado, a modificação proposta quanto ao § 2º, II, do art. 260 e o § 1º do art. 261 da referida Lei Complementar, visam modificar o prazo da contratação emergencial. Tal modificação é necessária, para que possamos adequar o prazo da contratação emergencial ao afastamento do servidor titular, já que na prática, em razão da atual previsão legal, muitas vezes o prazo da contratação emergencial encerra antes do retorno do servidor titular.

Cabe destacar, que a atual redação do § 2º, II do art. 260 da Lei Complementar nº 01/2016, prevê o prazo máximo de um ano (6 meses com igual prazo de prorrogação) para a contratação emergencial. Assim, como se vislumbra, a modificação ora proposta visa garantir a continuidade da prestação do serviço público, bem como, adequar a legislação estatutária a real necessidade do Município frente às possibilidades de afastamento dos servidores titulares.

Além disso, é importante ressaltar que o período das vedações eleitorais quanto às normas estatutárias inicia em 05 de julho do corrente ano e encerra no início do próximo mandato. Durante esse período a prorrogação de contratos temporários fica impedida, excetuados os casos de saúde, sobrevivência e segurança nacional, conforme dispõe a legislação eleitoral.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos a apreciação da proposta pela Casa Legislativa com a brevidade possível.

Atenciosamente,

LAJEADO, 06 DE JUNHO DE 2024.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**